



PROJETO DE LEI N. 05, No 50 DE JUVINI NO

DE 2019.

Dispõe sobre a obrigatoriedade no Estado de Goiás, da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade no Estado de Goiás, da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Art. 2º É obrigatória a divulgação no Estado de Goiás, da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso público.

Art. 3º Promoverão a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das atividades a seguir relacionadas:

I - hotel, motel, pousada e hospedagem;

II - bar, restaurante, lanchonete e similares;

III - eventos e shows;

IV - estação de transporte de massa;

Ada Borges de Moura 15-900 – Goiânia/GO





V - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;

VI – mercados, feiras, shoppings de qualquer porte e demais estabelecimentos de venda de produtos ao consumidor final.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta Lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei deverão afixar placas com as seguintes frases:

"VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME.

DENUNCIE - DISQUE 180. "
"VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. NÃO SE CALE!
DISQUE 100. "

Parágrafo único - As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 20cm (vinte centímetros) de largura por 15cm (quinze centímetros) de altura, com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite visualização nítida.

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência:

II - multa de R\$ 1.000 reais a R\$ 10.000 reais, podendo ser agravada em caso de reincidência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS, SESSÕES, em 19 de fevereiro de 2019.

LÊDA BORGES DE MOURA

Deputada Estadual (PSDB/GO)

Del. ADRIANA ACCORSI Deputada Estadual (PT/GO)





JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei elaborado com base em texto apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo pela Deputada Estadual Célia Gomes, já transformado na Lei Estadual nº 16.754, de 2018 que resultou em iniciativa da Deputada Federal Tia Eron, durante a última legislatura e arquivada nos termos regimentais, reapresentada pelo Deputado Federal Roberto de Lucena.

A Central de Atendimento à Mulher, conhecida como "Disque 180", foi criada pela Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, e está em operação há cerca de onze anos. Durante esse período, já foram recebidas mais de 6 milhões de denúncias.

Desnecessário, portanto, falar da importância da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e também do Serviço de Denúncia de Violações de Direitos Humanos (Disque 100). Esses dois serviços, desde 2014, passaram a operar também como central de informações sobre os direitos das mulheres e sobre a legislação. Em relação ao "Disque 100", este é um serviço com a finalidade de receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos, especialmente as relacionadas com crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, LGBT, pessoas em situação de rua e outros, como quilombolas, ciganos, índios, pessoas em privação de liberdade entre outros.

Em que pese o grande número de acessos, é forçoso reconhecer que esses dois serviços, o "Disque 180" e o "Disque 100", ainda não são números com conhecimento disseminado e universalizado na sociedade. Isso fica claro quando se compara, por exemplo, a quantidade de denúncias de violência contra mulher recebidas face aos casos de violência registrados - hoje na casa de cinco a cada dois minutos, em âmbito nacional. Desses, apenas 4% resultam em uma denúncia – algo que pode estar relacionado à pouca informação sobre as características dos serviços de denúncia por telefone.

Dessa forma, este Projeto de Lei tem o objetivo de obrigar que todos os estabelecimentos de trânsito público em operação no Estado de Goiás disponham de placas

ASI





informativas relativas ao Disque 180 (Central de Atendimento à Mulher) e ao Disque 100 (Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos).

Com tal medida pretendemos ampliar o conhecimento dos cidadãos sobre tais serviços, e, assim, ampliar seu alcance e promover a redução dos casos de violência contra a mulher a também as violações de Direitos Humanos.

Por esses motivos, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

LÊDA BORGES DE MOURA

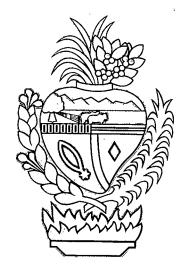
فوأجا أوروسي

Deputada Estadual (PSDB/GO)

Del. ADRIAÑA ĂCCORS

Deputada Estadual

(PT/GO)



A CASA DO POVO

FOLHAS

PROCESSO LEGISLATIVO

2019000750

Autuação: 26/02/2019
Projeto: 05 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - QO
Autor: DEP. LÉDA BORGES E DEP. DELEGADA ADRIANA ACCORSI
TIPO: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE NO ESTADO DE GOIÁS, DA
DIVULGAÇÃO DA CENTRAL DE ATENDIMENTO À MULHER (DISQUE
180) E DO SERVIÇO DE DENÚNCIA DE VIOLAÇÕES AOS DIREITOS.
HUMANOS (DISQUE 100) NOS ESTABELECIMENTOS DE ACESSO AO
PÚBLICO QUE ESPECIFICA.









PROJETO DE LEI N. 05, NE 50 DE JULIA NO

DE 2019.

APROVADO PRELIMINA PRACTIVA À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOMMENTE À COMISSÃO DE CONCT. 12059 EREDAÇÃO 12059 Dispõe sobre a obrigatoriedade no Estado de Goiás, da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a obrigatoriedade no Estado de Goiás, da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.
- Art. 2º É obrigatória a divulgação no Estado de Goiás, da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) em estabelecimentos de acesso público.
- Art. 3º Promoverão a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100), os estabelecimentos comerciais e congêneres que, em caráter permanente, provisório ou eventual, exerçam ao menos uma das atividades a seguir relacionadas:
 - I hotel, motel, pousada e hospedagem;
 - II bar, restaurante, lanchonete e similares;
 - III eventos e shows;
 - IV estação de transporte de massa;

la Borges de Moura









V - salão de beleza, casa de massagem, sauna, academia de ginástica e atividade correlata;

VI – mercados, feiras, shoppings de qualquer porte e demais estabelecimentos de venda de produtos ao consumidor final.

Parágrafo único - Enquadram-se nesta Lei todos os estabelecimentos comerciais situados à margem de rodovias.

Art. 4º Os estabelecimentos públicos especificados nesta Lei deverão afixar placas com as seguintes frases:

"VIOLÊNCIA, ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL CONTRA A MULHER É CRIME.

DENUNCIE - DISQUE 180. " "VIOLAÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS. NÃO SE CALE! DISQUE 100. "

Parágrafo único - As placas deverão ser afixadas em local de maior trânsito de clientes ou usuários, devendo ser confeccionadas no formato de 20cm (vinte centímetros) de largura por 15cm (quinze centímetros) de altura, com texto impresso em letras proporcionais às dimensões da placa, de fácil compreensão e contraste visual que possibilite visualização nítida.

Art. 5º A inobservância ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de R\$ 1.000 reais a R\$ 10.000 reais, podendo ser agravada em caso de reincidência.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

SALA DAS, SESSÕES, em 19 de fevereiro de 2019.

LÊDA BORĞES DE MOURA

Deputada Estadual (PSDB/GO)

Del. ADRIANA ACCORSI
Deputada Estadual

(PT/GO)







JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei elaborado com base em texto apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo pela Deputada Estadual Célia Gomes, já transformado na Lei Estadual nº 16.754, de 2018 que resultou em iniciativa da Deputada Federal Tia Eron, durante a última legislatura e arquivada nos termos regimentais, reapresentada pelo Deputado Federal Roberto de Lucena.

A Central de Atendimento à Mulher, conhecida como "Disque 180", foi criada pela Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, e está em operação há cerca de onze anos. Durante esse período, já foram recebidas mais de 6 milhões de denúncias.

Desnecessário, portanto, falar da importância da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e também do Serviço de Denúncia de Violações de Direitos Humanos (Disque 100). Esses dois serviços, desde 2014, passaram a operar também como central de informações sobre os direitos das mulheres e sobre a legislação. Em relação ao "Disque 100", este é um serviço com a finalidade de receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos, especialmente as relacionadas com crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, LGBT, pessoas em situação de rua e outros, como quilombolas, ciganos, índios, pessoas em privação de liberdade entre outros.

Em que pese o grande número de acessos, é forçoso reconhecer que esses dois serviços, o "Disque 180" e o "Disque 100", ainda não são números com conhecimento disseminado e universalizado na sociedade. Isso fica claro quando se compara, por exemplo, a quantidade de denúncias de violência contra mulher recebidas face aos casos de violência registrados - hoje na casa de cinco a cada dois minutos, em âmbito nacional. Desses, apenas 4% resultam em uma denúncia – algo que pode estar relacionado à pouca informação sobre as características dos serviços de denúncia por telefone.

Dessa forma, este Projeto de Lei tem o objetivo de obrigar que todos os estabelecimentos de trânsito público em operação no Estado de Goiás disponham de placas

rges de Moura







informativas relativas ao Disque 180 (Central de Atendimento à Mulher) e ao Disque 100 (Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos).

Com tal medida pretendemos ampliar o conhecimento dos cidadãos sobre tais serviços, e, assim, ampliar seu alcance e promover a redução dos casos de violência contra a mulher a também as violações de Direitos Humanos.

Por esses motivos, esperamos mais uma vez, poder contar com os nobres Colegas Parlamentares para a aprovação da matéria.

LÊDA BORGES DE MOURA

Debutada Estadual (PSDB/GO) Del. ADRIAÑA ACCORSI
Deputada Estadual
(PT/GO)



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO Ao Sr. Dep.(s) <u>Ron lo) COOLO</u>
Ao Sr. Dep.(s) Ron b) Cobro
PARA RELATAR
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em <u>27/22/</u> /2019
Presidente:
Ψ . \mathcal{V}





PROCESSO N.º: 2019000750

INTERESSADO: Dep. Lêda Borges e Dep. Delegada Adriana Accorsi

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade no Estado de Goiás, da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria das ilustres Deputadas Lêda Borges e Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a obrigatoriedade no Estado de Goiás, da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Segundo consta na proposição, se tornará obrigatório no Estado a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público.

A proposição estabelece ainda que os estabelecimentos relacionados no Art. 3º (hotel, motel, pousada, hospedagem, bar, restaurante, lanchonetes, eventos, shows, estações de transporte de massa, entre outros) sejam responsáveis pela promoção da divulgação dos números retro mencionados.





Especifica também as frases a serem fixadas nas placas, bem como as dimensões mínimas das mesmas. E por fim, dispõe sobre as sanções no caso de inobservância do disposto na lei.

Essa é a síntese da proposição em pauta.

Como ponto inicial da discussão, observa-se que são Princípios Fundamentais previstos em nossa Carta Magna a dignidade da pessoa humana (Art. 1º, Inc. III), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (Art. 3º, Inc. I), que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (Art. 5º, inc. III).

Acredita-se que, nos termos das regras acima mencionadas, instituir medidas de combate à violência, abuso e exploração sexual contra a mulher e combater a violação dos Direitos Humanos, devem aqui compreendidos em seu sentido mais amplo. Porém, ainda que assim não fosse, não se insere no rol exaustivo de competências legislativas da União nem dos Municípios, o que atrairia, em última análise, a competência estadual prevista no art. 25, § 1°, da Constituição Federal (CRFB) e no art. 10, caput, da Constituição Estadual (CE/G0):

CRFB

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1° São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

(...).





CE/GO

Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...).

Superada a questão da competência, adiante-se que além do texto constitucional, tanto federal como estadual, preveem que os entes federados devem assegurar a proteção à mulher e a garantia da manutenção dos Direitos Humanos a Lei Maria da Penha e a Declaração Universal dos Direitos do Homem, tendo em vista a importância do tema para Brasil e também do Estado de Goiás.

Por tais razões, conclui-se pela constitucionalidade da propositura analisada, razão pela qual se opina por sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS SESSÕES, en A de Teverede 2019

KARLOS CABRAL

DEPUTADO ESTADUAL - PDT



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral Em / / / / / / 2019. Em / 2019. Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA.

EM, DE 2019

1º SECRETÁRIO

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ao Sr. Deputado (a) <u>lovel</u> <u>Adailtan</u> RELATAR parecer de mérito ao Processo N° <u>2019 000 750</u>	PARA .
Sala das Comissões.	
Em <u>02 / 04 /2019.</u> Presidente: Warm	

PROCESSO N.º

2019000750

INTERESSADO

DEPUTADA LÊDA BORGES E DEPUTADA DELEGADA

ADRIANA ACCORSI

ASSUNTO

Dispõe sobre a obrigatoriedade no Estado de Goiás, da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso

ao público que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria das ilustres Deputadas Lêda Borges e Delegada Adriana Accorsi, dispondo sobre a obrigatoriedade no Estado de Goiás, da divulgação da Central de Atendimento à Mulher (disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público que especifica.

Segundo consta na proposição, se tornará obrigatório no Estado a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (disque 180) e do Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100) nos estabelecimentos de acesso ao público.

A proposição estabelece ainda que os estabelecimentos relacionados no Art. 30 (hotel, motel, pousada, hospedagem, bar, restaurante, lanchonetes, eventos, shows, estações de transporte de massa, entre outros) sejam responsáveis pela promoção da divulgação dos números retro mencionados.



Consta a justificativa:

"Trata-se de Projeto de Lei elaborado com base em texto apresentado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo pela Deputada Estadual Célia Gomes, já transformado na Lei Estadual nº 16.754, de 2018 que resultou em iniciativa da Deputada Federal Tia Eron, durante a última legislatura e arquivada nos termos regimentais, reapresentada pelo Deputado Federal Roberto de Lucena.

A Central de Atendimento à Mulher, conhecida como "Disque 180", foi criada pela Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, e está em operação há cerca de onze anos. Durante esse período, já foram recebidas mais de 6 milhões de denúncias.

Desnecessário, portanto, falar da importância da Central de Atendimento à Mulher (Disque 180) e também do Serviço de Denúncia de Violações de Direitos Humanos (Disque 100). Esses dois serviços, desde 2014, passaram a operar também como central de informações sobre os direitos das mulheres e sobre a legislação. Em relação ao "Disque 100", este é um serviço com a finalidade de receber demandas relativas a violações de Direitos Humanos, especialmente as relacionadas com crianças e adolescentes, pessoas idosas, pessoas com deficiência, LGBT, pessoas em situação de rua e outros, como quilombolas, ciganos, índies, pessoas em privação de liberdade entre outros.

Em que pese o grande número de acessos, é forçoso reconhecer que esses dois serviços, o "Disque 180" e o "Disque 100", ainda não são números com conhecimento disseminado e universalizado na sociedade. Isso fica claro quando se compara, por exemplo, a quantidade de denúncias de violência contra mulher recebidas face aos casos de violência registrados - hoje na casa de cinco a cada dois minutos, em âmbito nacional. Desses, apenas 4% resultam em uma denúncia - algo que pode estar relacionado à pouca informação sobre as características dos serviços de denúncia por telefone."



Essa é a síntese da presente proposição.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou a matéria, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo Plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para a apreciação desta Comissão.

O projeto fortalece o combate à violência contra a mulher ao promover a divulgação da Central de Atendimento à Mulher (disque 180), prevista pela Lei federal nº 10.714, de 13 de agosto de 2003.

Também promove a defesa dos direitos humanos ao divulgar o Serviço de Denúncia de Violações aos Direitos Humanos (Disque 100).

Além disso, disponibiliza à sociedade meios de efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência contra a mulher e contra os direitos humanos.

Portanto, no que tange ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna.

Com esses fundamentos, somos pela **aprovação** da proposição em pauta. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 07 de Maio de 2019.

Deputado CORONEL ADAILTON Relator

3

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

A Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Legislação Participativa Aprova o Parecer do Relator **FAVORÁVEL À MATÉRIA**.

Processo Nº 2019 000 750

Sala das Comissões.

Em _______/ 2019.

Deputados Membros

Titulares	Suplentes
Álvaro Guimarães (DEM)	Chico KGL (DEM)
Henrique César (PSC)	Virmondes Cruvinel (PPS)
Amauri Ribeiro (PRP) Coronel Adailton (PP)	Major Araújo (PRP) Karlos Kapral (PDT)
Delegada Adriana Accorsi (PT)	Antònio Gomide (PT)
Tião Caroço (PSDB)	Talles Balleto (PSDB)
Vinicius Cirqueira (PROS)	Ruberis Marques (PROS)